



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900919/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.665 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente LET'S RENT A CAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13851.900891/2009-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Empresa apresentou PER/DCOMP pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de pagamento de estimativa mensal.

Em Despacho Decisório Eletrônico, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado *"por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período", forte no artigo 10 da IN 600/2005.*

Inconformada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório não homologou a PER/Dcomp sob alegação da improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real; b) houve equívoco quanto à interpretação do artigo 10 da IN nº 600/2005; c) o despacho decisório sustenta que a impugnante violou o artigo 10 da IN nº 600/2005; d) a impugnante, por sua vez, informa que não apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário correspondente, nem utilizou o valor do indébito na apuração do referido saldo negativo; e) discorre sobre o direito à compensação, salientando que a compensação, objeto dos autos, foi efetuada mediante pedido eletrônico (PER/Dcomp) e elaborada atendendo todos parâmetros estabelecidos pela legislação; f) o artigo 10 da IN nº 600/2005 viola o princípio da legalidade tributária, não podendo a contribuinte ser prejudicada por norma que não tem força de lei, mas sim caráter acessório a ela; g) vedar a compensação dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL no decorrer do ano-calendário afeta nitidamente o direito do contribuinte na utilização de seu direito; h) se a lei que disciplina referido procedimento não restringe a compensação não há que se falar em improcedência do crédito; i) cita ementas de decisões administrativas; j) Instrução Normativa é ato administrativo realizado nos limites do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública; k) o artigo 10 da IN nº 600/2005 não vincula o particular sendo incapaz de gerar-lhe obrigação; l) o valor do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL é legítimo e de pleno direito da impugnante, estando de pleno acordo com as diretrizes trazidas pela lei. Ao final, requer a homologação da compensação pretendida, declarando extinto o crédito tributário.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, decisão assim ementada:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais de CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do imposto apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto A Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Não satisfeita a Empresa apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos do recurso anterior.

Vieram os autos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado -Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.660, de 18/10/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13851.900891/2009-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.660**):

"O recurso é tempestivo. A representação é regular.

Conheço do recurso.

Estamos tratando de proibição de compensação de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal, cuja previsão estava no artigo 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005.

Temos a incidência direta da súmula CARF nº 84, cujo teor transcrevo:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Sendo de aplicação forçada pelos Conselheiros deste Conselho, por força do artigo 45 § 6º do Anexo II do RICARF, a proibição constante da referida IN não oferece óbice à compensação pleiteada.

Todavia, ante a situação criada, em que o direito creditório não sofreu nenhuma análise, sendo sumariamente negado o direito por força de previsão normativa, e pelo fato desta Turma não ter condições de proceder a esta análise, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para:

- a) que seja procedida a análise do direito creditório, com o afastamento da proibição constante do artigo 10 da IN nº 600/2005;*
- b) seja dada ciência da decisão ao Recorrente, para manifestação;*
- c) passado o prazo de 30 dias, com ou sem a manifestação do interessado, retornem os autos para julgamento.*

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado